



Número: **0600738-05.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **08/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL Nº PB-01471/2026 - TUTELA DE URGÊNCIA - SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CARGOS REGISTRADOS E O QUESTIONÁRIO APLICADO - REQUER SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA REFERIDA PESQUISA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL NA PARAÍBA (REPRESENTANTE)	
	TADEU COATTI NETO (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ALINE KELY LUIZA MATIAS (ADVOGADO) RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO)
ANOVA - INOVACAO E INTELIGENCIA EM PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16648643	10/09/2026 16:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600738-05.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL NA PARAÍBA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TADEU COATTI NETO - PB25704, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, ALINE KELY LUIZA MATIAS - PB22456, RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA - PB7647, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A, FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB27705

REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO ESTADUAL DA PARAÍBA em face de ANOVA – INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA EM PESQUISAS LTDA., por meio da qual se impugna a **pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-01471/2026**.

O representante sustenta, em síntese, que o registro estadual indica apenas os cargos de Governador e Senador, embora o questionário contenha perguntas relativas à eleição para Presidente da República. Alega que essa divergência configura omissão do cargo pesquisado, compromete a fiscalização do levantamento e produz efeito de ancoragem sobre as respostas referentes às eleições estaduais.

Afirma, ainda, que a inclusão do bloco presidencial revelaria inconsistência quanto ao custeio informado, sob o argumento de que o valor registrado e a nota fiscal estariam relacionados apenas à pesquisa estadual.



Requer, liminarmente, que a representada se abstenha de divulgar e retire de circulação os resultados da pesquisa PB-01471/2026, sob pena de multa diária. No mérito, postula o cancelamento do registro, a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

A inicial foi instruída com o questionário da pesquisa, o extrato do registro PB-01471/2026, certidão relativa à representação partidária e procuração (IDs 16648573 a 16648576).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a autuação indica, no polo passivo, DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICAS LTDA., embora a petição inicial tenha sido proposta contra ANOVA – INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA EM PESQUISAS LTDA. A inconsistência deve ser corrigida antes da citação.

Conforme narrado na inicial e demonstrado pelo material nela reproduzido, os resultados da pesquisa PB-01471/2026 foram divulgados em 8.9.2026, antes do exame do pedido de tutela de urgência. Por essa razão, a pretensão cautelar não se limita à suspensão de divulgação futura, alcançando, sobretudo, a retirada dos dados já publicados e o impedimento de novas veiculações.

O exame deve considerar, portanto, se estão presentes elementos suficientes para justificar a indisponibilização das publicações existentes. Essa providência possui natureza mais restritiva do que a suspensão anterior à divulgação, pois incide sobre informação já incorporada ao debate público e exige demonstração consistente da irregularidade, além da identificação dos conteúdos, dos endereços eletrônicos e dos responsáveis alcançados pela ordem.

A tutela prevista no art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito e do perigo de dano. Embora o dispositivo mencione a suspensão da divulgação ou a inclusão de esclarecimentos, a pesquisa já foi divulgada no caso concreto, de modo que a medida postulada incidiria sobre a manutenção dos dados publicados e sobre eventuais novas veiculações.

Em matéria de pesquisa eleitoral, providência dessa natureza exige demonstração objetiva da irregularidade e delimitação precisa dos conteúdos e destinatários, cabendo ao controle jurisdicional verificar o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na resolução de regência, sem transformar a Justiça Eleitoral em instância de validação prévia da metodologia ou dos resultados apresentados.

No caso, a controvérsia principal consiste em definir se as perguntas sobre a eleição presidencial, inseridas no questionário vinculado ao registro estadual PB-01471/2026, configuram pesquisa não registrada ou irregularidade apta a impedir a manutenção e novas divulgações dos resultados relativos aos cargos de Governador e Senador.

O extrato de PB-01471/2026 informa registro em 1º.9.2026, divulgação permitida a partir de 7.9.2026, coleta entre 3 e 5.9.2026, amostra de 2.000 entrevistas, contratação pela empresa



PB AGORA SERVIÇOS DE INTERNET E COMUNICAÇÕES LTDA. e realização pela representada, sob responsabilidade técnica do estatístico Bruno Agra Ferreira.

O questionário contém quatro perguntas relacionadas à escolha presidencial, seguidas dos blocos referentes a Governador e Senador, além de quesitos posteriores sobre avaliação dos governos estadual e federal.

Todavia, em consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, verifica-se a existência de registro nacional autônomo sob o nº BR-02714/2026, referente ao cargo de Presidente da República.

O registro nacional foi efetivado igualmente em 1º.9.2026 e apresenta correspondência com o registro estadual quanto à empresa realizadora, ao contratante, ao estatístico responsável, ao número de entrevistas, ao período de campo, à metodologia, ao plano amostral, à abrangência territorial, ao valor declarado e à nota fiscal indicada.

Esses elementos demonstram, em cognição sumária, que os registros estadual e nacional se referem a uma única operação de campo, formalizada separadamente conforme os cargos e as respectivas circunscrições eleitorais. Não se evidencia, portanto, coleta clandestina de intenção de voto para Presidente da República.

O art. 2º, VI e X, da Res.-TSE nº 23.600/2019 exige o registro do questionário completo e a indicação da unidade da Federação e dos cargos pesquisados. A norma, entretanto, não veda a utilização de instrumento integrado para cargos submetidos a registros autônomos, nem exige que a coleta relativa a cada circunscrição seja realizada mediante entrevistas fisicamente separadas. Exige-se que cada bloco esteja abrangido por registro tempestivo perante o órgão competente e permaneça sujeito à fiscalização.

A situação distingue-se daquela examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral no REC-Rp nº 0600876-28.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022.

Naquele precedente, o TSE reconheceu que a pesquisa levantara clandestinamente dados sobre a disputa presidencial, embora estivesse registrada apenas para os cargos de Governador e Senador. Também se constatou divergência entre o questionário apresentado no registro e aquele efetivamente aplicado às pessoas entrevistadas.

No presente caso, diversamente, o bloco presidencial possui registro nacional próprio, concomitante e documentalmente correspondente, sob o nº BR-02714/2026. Tampouco foi apresentada prova de que o questionário efetivamente aplicado tenha divergido daquele cadastrado. Não estão presentes, portanto, os fundamentos determinantes do precedente da Corte Superior.

A matéria foi recentemente examinada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no Recurso Eleitoral nº 0600080-78.2026.6.15.0000, Rel. Juíza Renata Barros de Assunção Paiva, julgado por unanimidade em 17.8.2026.

Naquele feito, o registro estadual PB-00057/2026 indicava os cargos de Governador e



Senador, enquanto o questionário integrado também continha perguntas presidenciais. Comprovou-se, contudo, a existência do registro nacional BR-04846/2026, efetivado na mesma data e correspondente quanto ao período de campo, ao número de entrevistas, ao contratante e à empresa realizadora.

O Tribunal assentou que a Res.-TSE nº 23.600/2019 não proíbe a utilização de um único instrumento de campo para levantamentos submetidos a registros autônomos perante as circunscrições competentes. Também concluiu que a mera invocação de priming ou ancoragem, desacompanhada de demonstração objetiva de indução, direção ou impacto, não satisfaz o ônus estabelecido no art. 16, §§ 1º-A e 1º-B, da resolução.

A correspondência entre os casos é direta. Em ambos há questionário integrado, registro estadual para Governador e Senador, registro nacional concomitante para Presidente, identidade dos elementos materiais da coleta e alegação de influência cognitiva fundada na ordem dos quesitos. Não se identifica distinção relevante que justifique, nesta fase, solução diversa daquela adotada pelo Plenário deste Regional.

Quanto ao alegado efeito de ancoragem, a ordem das perguntas pode constituir elemento relevante quando quesitos de avaliação governamental, ideológica ou pessoal antecedem a aferição da intenção de voto e são concretamente aptos a predispor as respostas.

Essa foi a situação examinada pelo TRE-DF no Acórdão nº 11.358, proferido na Representação nº 0600162-34.2026.6.07.0000, Rel. Des. Eleitoral João Egmont Leôncio Lopes, julgado em sessão virtual iniciada em 18.8.2026. Naquele caso, o questionário começava com perguntas sobre a avaliação do Governo Federal e do Presidente da República e, somente depois, ingressava nos cenários eleitorais. O Tribunal considerou que essa estrutura possuía aptidão para ativar percepções e associações cognitivas imediatamente antes da aferição das intenções de voto.

A hipótese destes autos é distinta. O questionário inicia diretamente com a intenção de voto para Presidente da República, matéria submetida a registro nacional próprio, e prossegue com os blocos de Governador e Senador. Somente depois de concluídas as perguntas eleitorais são formulados os quesitos de avaliação das administrações estadual e federal. Não há, portanto, bloco prévio de avaliação governamental ou de preferência ideológica destinado a preparar o entrevistado antes de sua manifestação eleitoral.

A mera precedência das perguntas relativas a um cargo eletivo sobre as referentes a outro cargo não autoriza presumir influência indevida. Para a caracterização do efeito de ancoragem, seria necessário demonstrar que a formulação ou a sequência adotada produziu direção, indução ou impacto sobre as respostas subsequentes.

O art. 16, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.600/2019 atribui à parte impugnante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamenta o pedido de não divulgação. O § 1º-B acrescenta que a alegação deve ser instruída com elementos demonstrativos ou acompanhada de pedido de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora.



O representante não apresentou estudo, teste comparativo, análise de sensibilidade, parecer estatístico ou outro elemento que evidencie repercussão concreta da ordem dos blocos sobre as respostas relativas a Governador e Senador. Também não formulou pedido específico de produção de prova técnica.

Incide, com maior aderência, o entendimento firmado pelo **TRE-PB no Recurso Eleitoral nº 0600080-78.2026.6.15.0000, Rel. Juíza Renata Barros de Assunção Paiva, julgado por unanimidade em 17.8.2026**, segundo o qual a ordem dos blocos de intenção de voto, desacompanhada de demonstração objetiva de influência sobre as respostas, não caracteriza, por si só, priming ou ancoragem. Ausente elemento concreto de comprometimento da neutralidade, não se evidencia plausibilidade suficiente para determinar a retirada ou impedir nova divulgação dos resultados da pesquisa.

A alegação relativa ao custeio igualmente não apresenta suporte probatório suficiente.

Os registros PB-01471/2026 e BR-02714/2026 identificam o mesmo contratante, a mesma origem dos recursos, o mesmo valor e a mesma nota fiscal. A reprodução dessas informações é compatível, em princípio, com um único levantamento de campo submetido a registros distintos em razão dos cargos pesquisados.

Não há elemento técnico ou contábil que demonstre que o custo informado seria incompatível com o serviço executado, que tenha havido financiamento por terceiro ou que parte do levantamento tenha sido subsidiada de forma oculta. A afirmação de que a inclusão das perguntas presidenciais necessariamente elevaria o preço constitui inferência sem base documental.

Por fim, a divergência dos resultados em relação a outros levantamentos não constitui indício autônomo de fraude. Pesquisas eleitorais podem apresentar variações em razão do período de campo, do plano amostral, do modo de coleta, da formulação das perguntas e de outros elementos metodológicos. A caracterização de pesquisa fraudulenta exige demonstração concreta, não bastando a percepção de que o resultado seria discrepante ou inesperado.

Nesse contexto, não se verifica, em cognição sumária, descumprimento do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 ou do art. 2º, VI e X, da Res.-TSE nº 23.600/2019. A circunstância de os resultados já estarem em circulação evidencia a atualidade do pedido, mas não supre a ausência de plausibilidade jurídica. Sem demonstração consistente da irregularidade, não há fundamento para determinar a retirada das publicações existentes ou impedir novas divulgações.

Além disso, o pedido foi formulado de maneira genérica, abrangendo quaisquer meios eletrônicos, emissoras, blogs e redes sociais, sem individualização dos conteúdos, dos endereços eletrônicos e dos respectivos responsáveis, nem demonstração de que a representada possua controle sobre publicações realizadas por terceiros.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Determino:



a) a retificação da autuação, para que conste no polo passivo **ANOVA – INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA EM PESQUISAS LTDA.**, em substituição a DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICAS LTDA.;

b) a juntada aos autos do extrato da pesquisa nacional nº **BR-02714/2026**, consultado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais;

c) após a retificação, a citação da representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019;

d) apresentada a defesa ou decorrido o prazo, a intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Auxiliar

